SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218815 - SP (2026/0118392-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	VIVER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE COLI MALAQUIAS - MG154865
AGRAVADO	:	EDUARDO LEVI DE SOUZA MAZER
ADVOGADO	:	LUIS JULIO VOLPE JUNIOR - SP280033
INTERES.	:	PROJETO IMOBILIARIO RLC 02 LTDA
INTERES.	:	VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DO CDC. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em incidente de desconsideração da personalidade jurídica com arresto cautelar, à vista de busca patrimonial infrutífera e insolvência, com aplicação do art. 28 do CDC e da teoria menor com referência a sócias retirantes.

3. A Corte de origem manteve o arresto cautelar e o processamento do incidente, reconhecendo o cabimento da teoria menor do art. 28 do CDC e a possibilidade de responsabilização de sócias retirantes dentro do prazo legal.

Documento eletrônico VDA60251114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:06
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ea41328-ab9d-4bc6-898c-e8aa9c94d1c7

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) e saber se o arresto cautelar violou os arts. 50 e 1.016 do CC e 28 do CDC, por ausência da comprovação de que houve desvio de finalidade e confusão patrimonial ou de que a personalidade constituísse obstáculo ao ressarcimento, bem como diante da retirada anterior das sócias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A modificação das conclusões sobre insolvência, busca patrimonial infrutífera e cronologia societária demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. À relação de consumo aplica-se a teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC, bastando a demonstração de insolvência e obstáculo ao ressarcimento. O acórdão está em consonância com a orientação do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A pretensão de modificar premissas fáticas sobre insolvência e busca patrimonial infrutífera esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 3. Em relações de consumo, incide a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica do art. 28, § 5º, do CDC, o que se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 28; CC, arts. 50 e 1.016.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.113.732/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.420.922/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.874.447/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.096.442/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60251114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:06
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ea41328-ab9d-4bc6-898c-e8aa9c94d1c7

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:06
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ea41328-ab9d-4bc6-898c-e8aa9c94d1c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218815 - SP (2026/0118392-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	VIVER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE COLI MALAQUIAS - MG154865
AGRAVADO	:	EDUARDO LEVI DE SOUZA MAZER
ADVOGADO	:	LUIS JULIO VOLPE JUNIOR - SP280033
INTERES.	:	PROJETO IMOBILIARIO RLC 02 LTDA
INTERES.	:	VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DO CDC. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em incidente de desconsideração da personalidade jurídica com arresto cautelar, à vista de busca patrimonial infrutífera e insolvência, com aplicação do art. 28 do CDC e da teoria menor com referência a sócias retirantes.

3. A Corte de origem manteve o arresto cautelar e o processamento do incidente, reconhecendo o cabimento da teoria menor do art. 28 do CDC e a possibilidade de responsabilização de sócias retirantes dentro do prazo legal.

Documento eletrônico VDA59311207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 1574bba8-049b-440f-a230-059ce1e5b3c1

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) e saber se o arresto cautelar violou os arts. 50 e 1.016 do CC e 28 do CDC, por ausência da comprovação de que houve desvio de finalidade e confusão patrimonial ou de que a personalidade constituísse obstáculo ao ressarcimento, bem como diante da retirada anterior das sócias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A modificação das conclusões sobre insolvência, busca patrimonial infrutífera e cronologia societária demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. À relação de consumo aplica-se a teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC, bastando a demonstração de insolvência e obstáculo ao ressarcimento. O acórdão está em consonância com a orientação do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A pretensão de modificar premissas fáticas sobre insolvência e busca patrimonial infrutífera esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 3. Em relações de consumo, incide a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica do art. 28, § 5º, do CDC, o que se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 28; CC, arts. 50 e 1.016.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.113.732/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.420.922/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.874.447/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.096.442/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59311207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 1574bba8-049b-440f-a230-059ce1e5b3c1

A parte agravante alega que impugnou, de forma específica, todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, afirmando que refutou a incidência da Súmula n. 7 do STJ ao demonstrar tratar-se de controvérsia estritamente jurídica, ligada à correta aplicação dos arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, com premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal de origem.

Aduz ainda que rebateu a aplicação da Súmula n. 284 do STF ao indicar, de modo claro, os dispositivos federais violados e a correlação com o acórdão recorrido.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática e, consequentemente, o conhecimento do agravo em recurso especial e a submissão da matéria ao colegiado competente.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 144.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 131-132.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 80):

Documento eletrônico VDA59311207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 1574bba8-049b-440f-a230-059ce1e5b3c1

> Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica. Não localização de bens que basta para a desconsideração da personalidade jurídica. Norma que visa a proteção e facilitação da defesa do Consumidor. Busca patrimonial infrutífera. Insolvência da executada que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do artigo 28 do CDC. Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica aplicável à hipótese. Sócias retirantes. Limite temporal para responsabilização não transcorrido. Incidente que merece ser processado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 93):

> Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 28 do Código de Defesa do Consumidor, porque a desconsideração teria sido decretada sem a demonstração das hipóteses legais e sem que a personalidade jurídica constituísse obstáculo ao ressarcimento, aplicando-se indevidamente a teoria menor;

b) 50 do Código Civil, já que não teriam sido comprovados desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a extensão de obrigações a sócios ou administradores; e

c) 1.016 do Código Civil, pois as recorrentes, como sócias retirantes, não poderiam ser responsabilizadas além do limite temporal e sem os requisitos legais.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a indevida desconsideração da personalidade jurídica e a ilegitimidade das recorrentes; e para que se determine o processamento do cumprimento de sentença sem inclusão das recorrentes no polo passivo.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Documento eletrônico VDA59311207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 1574bba8-049b-440f-a230-059ce1e5b3c1

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu arresto cautelar sobre bens de VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA. e VIVER PARTICIPAÇÕES LTDA., à vista de busca patrimonial infrutífera e insolvência da executada, com aplicação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e da teoria menor com referência à responsabilização de sócias retirantes.

A Corte de origem manteve a decisão que deferiu o arresto cautelar e assentou o processamento do incidente, concluindo: (a) pelo cabimento da teoria menor do art. 28 do CDC diante de obstáculo à satisfação do crédito, evidenciado por insolvência e busca patrimonial infrutífera; e (ii) pela possibilidade, em regras gerais, de responsabilização das sócias retirantes, não verificado o decurso do prazo legal de 2 anos.

I - Arts. 28 do CDC e 50 e 1.016 do CC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica teria sido admitida sem a demonstração de abuso da personalidade por desvio de finalidade ou confusão patrimonial e sem que a personalidade jurídica se mostrasse obstáculo ao ressarcimento, além de ignorar o limite temporal de responsabilização de sócias retirantes.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que, com base na teoria menor do art. 28 do CDC, eram inexigíveis os requisitos do art. 50 do CC e que a insolvência da parte executada e as tentativas infrutíferas de localização de bens autorizavam o processamento do incidente, bastando a presença dos requisitos próprios desse regime. Quanto às sócias retirantes, destacou não haver decurso do prazo legal para responsabilização e que a demanda de origem fora proposta antes da retirada das agravantes.

Documento eletrônico VDA59311207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 1574bba8-049b-440f-a230-059ce1e5b3c1

A pretensão recursal, tal como deduzida, demanda o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pela Corte estadual — insolvência da parte executada, busca patrimonial infrutífera, cronologia societária e limite temporal de responsabilização —, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, a conclusão da Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ de que na relação de consumo incide a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, a qual estabelece que a simples insolvência da empresa ou a ausência de bens para quitar uma dívida são suficientes para atingir o patrimônio pessoal dos sócios, dispensando a regra geral do Código Civil, de necessidade de provar fraudes, desvios de finalidade ou confusão patrimonial.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR (CDC, ART. 28, § 5º). INSOLVÊNCIA E OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. SÚMULA 83. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou objetivamente a matéria, com fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia, não ocorrendo violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.
>
> 2. Em relações de consumo, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração (CDC, art. 28, § 5º), que flexibiliza os requisitos ao permitir a medida quando a personalidade jurídica se mostrar obstáculo ao ressarcimento, bastando a demonstração de insolvência da empresa.
>
> 3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a relação de consumo e a insolvência da empresa para autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo, está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. A pretensão de infirmar as conclusões da instância ordinária acerca da relação de consumo e da insolvência demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59311207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 1574bba8-049b-440f-a230-059ce1e5b3c1

> 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.113.732/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.420.922/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026; AgInt no AREsp n. 2.874.447/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026; AgInt no AREsp n. 3.096.442/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59311207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 1574bba8-049b-440f-a230-059ce1e5b3c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.218.815 / SP

Número Registro: 2026/0118392-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063001720208260506 00173495020238260506 10100524820188260506 173495020238260506
21621392520248260000 63001720208260506 630017202082605060017349502023826050 6

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: VIVER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: FELIPE COLI MALAQUIAS - MG154865
AGRAVADO	: EDUARDO LEVI DE SOUZA MAZER
ADVOGADO	: LUIS JULIO VOLPE JUNIOR - SP280033
INTERES.	: PROJETO IMOBILIARIO RLC 02 LTDA
INTERES.	: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO	: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: VIVER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: FELIPE COLI MALAQUIAS - MG154865
AGRAVADO	: EDUARDO LEVI DE SOUZA MAZER
ADVOGADO	: LUIS JULIO VOLPE JUNIOR - SP280033
INTERES.	: PROJETO IMOBILIARIO RLC 02 LTDA
INTERES.	: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Documento eletrônico VDA60241247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:44
Código de Controle do Documento: 611bcbb2-0d23-426d-8afb-4c394fbcbf3c

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:44
Código de Controle do Documento: 611bcbb2-0d23-426d-8afb-4c394fbcbf3c